



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764554 - MG (2018/0228545-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566
AGRAVADO : TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ - MG077577
DANIEL MENDES BARBOSA E OUTRO(S) - MG100177
PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA E OUTRO(S) -
MG167257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos do devedor contra a ação de execução fiscal objetivando que fosse declarada a inexigibilidade do crédito tributário, anulando-o e cancelando da inscrição ativa extinção do processo executivo e insubsistência da penhora. Na sentença os embargos foram acolhidos, extinguindo o processo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, modificando os honorários advocatícios fixados na sentença.

II - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.124.420/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu pela necessidade de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação para haver a extinção dos embargos à execução fiscal com julgamento do mérito, sendo que, "ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada [...] quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito".

III - No ponto, destacam-se os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.391.177/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 19/11/2018); (AgRg no REsp n. 1.041.985/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 2/6/2010); e (EDcl no REsp n. 1.506.480/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe

2/2/2016).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764554 - MG (2018/0228545-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566
AGRAVADO : TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ - MG077577
DANIEL MENDES BARBOSA E OUTRO(S) - MG100177
PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA E OUTRO(S) -
MG167257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos do devedor contra a ação de execução fiscal objetivando que fosse declarada a inexigibilidade do crédito tributário, anulando-o e cancelando da inscrição ativa extinção do processo executivo e insubsistência da penhora. Na sentença os embargos foram acolhidos, extinguindo o processo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, modificando os honorários advocatícios fixados na sentença.

II - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.124.420/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu pela necessidade de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação para haver a extinção dos embargos à execução fiscal com julgamento do mérito, sendo que, "ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada [...] quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito".

III - No ponto, destacam-se os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.391.177/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 19/11/2018); (AgRg no REsp n. 1.041.985/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 2/6/2010); e (EDcl no REsp n. 1.506.480/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe

2/2/2016).

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que admitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, *a* e *c*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - VALORES INFORMADOS E CONFESSADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - REVISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO - ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE INCONSISTENTES. Conquanto a confissão da dívida não impeça o questionamento judicial da obrigação quanto aos seus aspectos jurídicos, no entanto, relativamente aos aspectos fáticos, como regra, não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários e, no caso, a matéria fática não pode ser invalidada pelo fundamento de que o ato declaratório de inidoneidade só produz efeitos após sua edição, não podendo retroceder para alcançar terceiros de boa-fé que participaram de operações realizadas anteriormente, mormente porque a demonstração trazida aos autos sustenta que a apuração de tal valor decorreu dos lançamentos produzidos pelo próprio contribuinte em sua autodenúncia. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. Conforme sabido, nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos parâmetros dos percentuais de 10% a 20%, contido no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, mas sim à avaliação equitativa do Juiz. Não provido o primeiro recurso e provido o segundo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a reforma da sentença com o afastamento da extinção e análise do mérito dos embargos do devedor."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida vênia, discorda-se do entendimento do eminente relator, uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais esgotou a matéria e que eventual reforma do julgado levaria, necessariamente, ao reexame de fatos da causa, o que não se faz possível em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado de Súmula nº 07 do STJ e enunciado de Súmula nº 279 do STF.

[...]

Ademais, *concessa maxima venia*, a recorrente não foi capaz de se desincumbir do ônus de demonstrar violação aos dispositivos indicados.

A recorrente não demonstrou a efetiva violação a texto da legislação federal, não fez saber como se deu a alegada violação, demonstrando apenas seu inconformismo com a v. decisão proferida. Aplicável, pois, o inteiro teor da Súmula 284 do STF.

[...]

Por outro lado, também como frequentemente se tem decidido, não basta que a parte recorrente indique uma série de artigos de lei federal para se poder dizer que estaria preenchido o pressuposto de cabimento do especial pela alínea a, do art. 105, inciso III, da CR/88.

[...]

Por derradeiro, no que concerne à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, infere-se que melhor sorte não assiste à parte recorrente, pois a mesma não fez um cotejo analítico demonstrando a existência da divergência jurisprudencial alegada, não havendo como o recurso ser admitido por esse motivo.

Nem mesmo a identidade das matérias restou adequadamente comprovada pela parte recorrente, até porque não fez uma análise pormenorizada da situação fática constante do acórdão apontado como paradigma.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.124.420/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu pela necessidade de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação para haver a extinção dos embargos à execução fiscal com julgamento do mérito, sendo que, "ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada [...] quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito".

No ponto se destacam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 1%. VINCULAÇÃO AO ATO DE RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, caso em que, persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973.

2. Nos termos do art. 4º, II e parágrafo único, da Lei n.10.684/2003, a fixação da verba de sucumbência em 1% do valor do débito consolidado no parcelamento está condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial.

3. A Primeira Seção, na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela necessidade de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação para haver a extinção dos embargos à execução fiscal com julgamento do mérito, sendo que, "ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada [...] quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito" (REsp 1.124.420/MG).

4. Hipótese em que a verificação da existência de manifestação expressa e inequívoca

de renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos do devedor é relevante à controvérsia sobre o percentual a ser arbitrado na verba de sucumbência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1391177/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.124.420/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC."

2. Não havendo mais interesse na pretensão recursal, eis que a lide cessou quando da adesão da empresa à programa de parcelamento do débito, o presente recurso especial fazendário encontra-se prejudicado em razão da superveniente perda de objeto, pelo que os autos devem retornar à origem para que lá se proceda à análise de questões alheias àquelas formuladas no apelo extremo.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1041985/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/06/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito.

2. Correta a embargante quando afirma que a decisão colegiada foi omissa, por não enfrentar especificamente o caso dos autos.

3. O acórdão recorrido consignou que "inexistindo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o simples pedido de desistência da ação, não objetado pela outra parte, deve ser acolhido com a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC".

4. Na apreciação, pelo STJ, do REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Luiz Fux, pelo 543-C, concluiu-se, em suma, que "(...) ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto 'o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial'".

5. Sendo assim, o acórdão do Tribunal não merece ser reformado, pois está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a omissão, e negar provimento ao Recurso Especial do INSS.

(EDcl no REsp n. 1.506.480/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 2/2/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.764.554 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0228545-0

Número de Origem:

0040060445232 0040060476633 04766332020068130040 10040060476633001 10040060476633002 40060445232
40060476633 4766332020068130040

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261

LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ - MG077577

DANIEL MENDES BARBOSA E OUTRO(S) - MG100177

PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA E OUTRO(S) - MG167257

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARIANE RIBEIRO BUENO E OUTRO(S) - MG056566

AGRAVADO : TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261

LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ - MG077577

DANIEL MENDES BARBOSA E OUTRO(S) - MG100177

PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA E OUTRO(S) - MG167257

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022